



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ACum 0000145-33.2019.5.09.0093
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE
LONDRINA
RÉU: MAC LOG TRANSPORTES LTDA - ME

"Conciliar também é realizar justiça"

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DOUGLAS LUCIANO PEREIRA DA SILVA, no dia 1 de Abril de 2019 .

DECISÃO

ACum 0000145-33.2019.5.09.0093

AUTOR - SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA -

RÉU: MAC LOG TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos , etc

Trata-se de ação de cumprimento visando desconto da taxa de reversão salarial referente aos empregados sindicalizados e questionando a MP 873-2019 sob o aspecto da constitucionalidade. Requer liminar para que a ré proceda aos descontos na forma do acordado nas convenções. *A taxa é prevista em CCT 2018-2020, reversão salarial, e, na forma posta na inicial, cláusula 48ª , por decisão da assembleia extraordinária. Alega que a empresa ré não está cumprindo a decisão, a qual determina o desconto em folha de pagamento. Postula em síntese a declaração de inconstitucionalidade da MP 873-2019, bem como condenada a empresa-ré no desconto dos salários dos empregados, filiados ou não à entidade sindical, recolhimento e repasse ao sindicato profissional das contribuições previstas nas Cláusulas Quinquagésima Segunda - Mensalidades Sindicais e Quadragésima Oitava - Reversão Salarial, firmada entre o SINTTROL e o SETCEPAR, além dos artigos 5º, 15, 29 e 35 do Estatuto Social do Sindicato Autor, como sempre foi feito, sob pena de multa diária equivalente ao valor não descontado e não recolhido; aprovadas em assembleias da categoria e constantes de normas coletivas e aquelas autorizadas pelos associados da entidade;*

De plano o artigo 8º, III, da CF dá ampla possibilidade de atuação ao sindicato e às federações, conforme posto nos autos. A interpretação restritiva que pretende a ré não encontra amparo constitucional[1].

A legitimidade processual do sindicato é ampla, e abrange os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores (artigo 8º , III da CF/88), esse entendimento doutrinário ganhou força após o cancelamento

do enunciado 310 do TST[2], que já veio na esteira de julgados inclusive do STF[3]. Em artigo publicado na revista LTr de outubro de 2003, a juíza Regina Maria Vasconcelos destaca: "O enunciado 310 do TST traçou algumas diretrizes para a aplicação da substituição processual dos integrantes da categoria pelos respectivos sindicatos. Na época em que o mesmo foi editado (1993) tratou de restringir e delimitar a aplicação do instituto. Se por um lado, o conteúdo do referido enunciado inibiu tendências exageradas que levavam à total supressão da vontade individual pela vontade do sindicato, o que criou grandes divergências em razão da organização sindical presente no Brasil, por outro lado, o referido enunciado foi por demais restritivo quanto à sua aplicação objetiva, a ponto de limitar o instituto à cobrança de reajustes salariais, respeitadas as outras poucas hipóteses especificamente autorizadas por lei, como por exemplo, a ação de cumprimento (art. 872 parágrafo único da CLT) e cobrança de adicional de insalubridade e periculosidade (art. 195 parágrafo segundo da CLT). Durante os 10 anos de vigência do enunciado 310 a doutrina amadureceu e mostrou caminhos que podem fazer do instituto uma grande arma de defesa de direitos individuais através do processo coletivo, respeitando o direito individual de ação e a autonomia de vontade dos substituídos e ao mesmo tempo ampliando a legitimidade extraordinária....e prossegue, mais adiante, abordando o artigo 80 da CF, inciso III... "para analisarmos o dispositivo segundo o método-lógico-sistemático devemos lembrar as lições de Recaséns Siches ao ensinar que a dimensão dinâmica das normas jurídicas exige um tipo especial de lógica da ação humana referida a valores e encaminhada à realização de fins, o que chama de *lógica de lo razonable*. Assim, se invocarmos como fim institucional da jurisdição o acesso à justiça, como "ordem jurídica justa" e a legitimidade da jurisdição em seu escopo de solucionar conflitos e promover a paz social, elegeremos como "meios" a adequação procedimental e a ampliação da legitimidade processual pela substituição processual, guiados pelos fatos e valores fundamentais da realidade sócio-jurídica em que vivemos. Dentro desta concepção lógico-sistemática do direito, podemos invocar o artigo 6º do C.P.C. que permite a titularidade do direito de ação por terceiro não titular do direito material, mediante autorização legal. O artigo 3º da Lei nº 8.073/90 é a autorização legal necessária. Contudo, a Lei n. 8.073/90 deve ser aplicada em consonância com o art. 117 da Lei nº 8.078 de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor) que acrescentou à Lei nº 7.347/85 o art. 21 que dispõe: *in verbis Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor*. No título III, está incluso o art. 81, III que prevê a defesa judicial de direitos individuais a título coletivo nas hipóteses de "*interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum*" e o art. 82, IV, que atribui legitimidade extraordinária concorrente às associações, dentre elas os sindicatos. Segundo a interpretação lógico-sistemática pela qual se compara o dispositivo à leis diversas referentes ao mesmo objeto, a Lei n. 8.073/90 combinada com os artigos 81, 82 e 117 da Lei nº 8.078/90, concedeu direito de ação aos sindicatos para a defender através da substituição processual todos os direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria, assim considerados os de origem comum e de titularidade de um número considerável de integrantes da categoria. Tais direitos serão delimitados pelo juízo, segundo o critério de menor ou maior abrangência qualitativa e quantitativa da ação. Por exemplo: um pedido de pagamento de horas extras para 10 empregados de uma empresa de 1000, não contém a característica da homogeneidade metaindividual, se cotejado ao pedido de horas extras, em face da não redução da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, para todos os 1000 empregados. A mesma diferença ocorrerá quanto ao pedido de verbas rescisórias de 05 empregados dispensados imotivadamente, em cotejo com o mesmo pedido decorrente da dispensa por justa causa em massa de todos empregados de uma empresa razão da participação em greve". Pois bem. A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), com previsão expressa a respeito de ações coletivas nos artigos 5º, incisos LXX e LXXIII, 8º, inciso III e 129, inciso III; no plano infraconstitucional, compõem o sistema de acesso transindividual à Justiça, composto ainda pela Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), a Lei n.º 7.345/1985 (Lei da Ação Civil Pública) a Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) e, finalmente, a Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). O parágrafo único do artigo 81 do CDC, dispõe:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

No exame dos casos concretos, cabe ao julgador distinguir se o interesse ou direito discutido é difuso, coletivo ou individual homogêneo com base na causa de pedir e no pedido. O interesse individual homogêneo possui uma vinculação fática que não inviabiliza a ação individual, entretanto, em face da relação com o contrato de trabalho onde está o empregado subordinado juridicamente, diante da condição de hipossuficiência e para concretização dos direitos sociais, relevante se apresentar o sindicato como legitimado ativo, quando exista homogeneidade transindividual necessária para legitimar o sindicato (artigo 8o , III, artigo 5o , XXI, CF/88, artigo 513, "a" da CLT, artigo 3o , Lei 8073/90). Fundando-me, assim, em tal dispositivo e em fundamento doutrinário destacado, observo que, no caso dos autos, é clara a legitimidade e estão plenamente presentes as condições para o prosseguimento da demanda em termos de relação jurídica processual.

Vamos à análise da pertinência do pleito liminar.

O sindicato depende, essencialmente, das receitas oriundas das contribuições de associados. A lei 13467 - 2017 extinguiu a obrigatoriedade do pagamento do imposto sindical, ou seja, a participação dos empregados no custeio e na atividade das entidades, agora, deve ser efetiva e espontânea, como aliás é, ou deveria ser, da natureza da atividade sindical. A questão posta, a partir daí, é se o sindicato pode, em assembleia, fixar contribuições obrigatórias aos beneficiários das normas coletivas acordadas com as empresas ou sindicatos patronais.

Tal questão deverá ser analisada mais a fundo em sede de mérito; penso, todavia, no presente caso, que a norma coletiva está em vigor e a inicial demonstra sua validade em termos formais, bem como demonstra que o sindicato tem atuação efetiva na utilização das contribuições essenciais ao funcionamento. Pressupõe-se ainda que o sistema coletivo de relações de trabalho precisa equilíbrio. A própria Lei 13467-2017 partiu do pressuposto da livre negociação e da negociação coletiva, estando inserida na convenção, penso que a cláusula, *a priori*, possui eficácia e validade sem entrar aqui na seara de quais empregados estariam ou não ao seu alcance, se apenas os associados ou não.

Sobre a MP 873/2019, além do fato da cláusula em questão, acerca do desconto em folha de pagamento ser anterior à sua edição neste caso, mas dispõe o art. 8º da Constituição Federal:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato,

ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau,

representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (grifei)

Ora, o texto da Carta Federal é cristalino, e a MP em princípio está contrária ao que informa a CF/88, isso sem que se analisem em sede liminar sua pertinência em termos de relevância e urgência. Veja-se que já existem precedentes de liminares sendo deferidas em diversas varas do trabalho do país[4], o que também demonstra que a MP não está resistindo a análise preliminar em face da CF, o que dispensa maiores fundamentos diante de decisões e respeitáveis artigos de doutrina que entendem da mesma forma.

Explica Alberto Emiliano Oliveira Neto:

O regramento do boleto bancário, em substituição ao desconto em folha, tem o potencial de inviabilizar a atuação sindical, ao passo que fragmenta o sistema de financiamento dos sindicatos, cuja missão é coletiva e não individual. Semelhantemente ao requisito autorização individual para o desconto, campo propício para a prática de atos antissindicais (quem garante que o trabalhador não será coagido pelo empregador?), a pulverização do recolhimento das contribuições devidas aos sindicatos atenta contra a livre negociação coletiva, que pode estabelecer o desconto em folha, medida mais efetividade e, conseqüentemente, necessária à continuidade da atuação dos sindicatos;

E conclui,

Por todo exposto, extrai-se da MP 873 uma narrativa incompatível com o princípio da liberdade sindical e, portanto, contrário ao compromisso do Estado brasileiro perante as organizações internacionais, notadamente a OIT, cujas convenções 87, 98, 144 e 151 estabelecem o diálogo social, a tutela da liberdade sindical e da livre negociação. Não custa lembrar que a negociação coletiva e a liberdade sindical integram os quatro princípios da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), documento de grande importância para a consolidação do trabalho decente em todo mundo, um dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU na Agenda 2030[5].

Em suma, forma-se até o momento um certo consenso acerca da impertinência jurídica e prática da medida provisória, bem como, tendo em vista *o fumus boni juris* que repousa sobre a possibilidade da taxa fixada em assembleia, e *o periculum* na falta de recursos para o sistema sindical equilibrado, é o caso, aqui, de liminar para garantia dos recursos ao autor, máxime porque no caso demonstra o efetivo uso em benefício dos associados (fls. 38).

Isto posto, decide a 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, em sede liminar, determinar ao réu que mantenha ou reestabeleça o desconto em folha, da contribuição sindical fixada em assembleia, exatamente conforme posto no instrumento coletivo 2018-2010 acordado entre os sindicatos das categorias profissional e patronal, (aplicando as Cláusulas Quinquagésima Segunda - Mensalidades Sindicais e Quadragésima Oitava - Reversão Salarial, firmadas entre o SINTTROL e o SETCEPAR, além dos artigos 5º, 15, 29 e 35 do Estatuto Social do Sindicato Autor), com repasse ao sindicato, sob pena de execução pelo valor equivalente acrescido de multa de 20% por descumprimento da ordem.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias. Da defesa, vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Tratando-se de matéria de direito, após, venham conclusos para sentença.

Expeça-se imediatamente o mandado com a ordem liminar intimando o réu.

LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO

Juiz Titular da Primeira Vara do Trabalho de Cornélio Procópio

[1] <http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/federacao-atuar-substituta-categoria-sindicato>.

[2] Veja-se o entendimento mais recente da corte superior: RR - 296/2002-002-14-00 - DJ - 24/09/2004 EMENTA SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Direitos individuais homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares ou destinatários pessoas que estão vinculadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em Juízo. Como regra geral, sua defesa em Juízo deve ser feita por ação civil coletiva, nos termos do que dispõe o art. 81, III, c/c o art. 91, ambos da Lei nº 8.078, de 11/9/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Maurício Corrêa, expressamente reconhece que os direitos

individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos (STF - 2ª T. RE-163231-3/SP julgado em 1º.9.96). Esta Corte, em sua composição plena, cancelou o Enunciado nº 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8º, III, Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal julgado em 17/11/03). Por conseguinte, está o recorrente legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, nos termos em que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. Recurso de revista não conhecido".

[3] STF.RE. 202.063-0. Rel Min Octávio Gallotti, Ltr 61-11/1145

[4] <https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/liminar-garante-desconto-sindical-folha-pf-ms>

<https://www.conjur.com.br/2019-mar-18/sindicatos-go-obtem-liminar-manter-desconto-folha>

<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI298785,11049-Deciso+da+JT+afastam+exigencia+de+contr>

<https://www.condsef.org.br/noticias/sindsep-mt-consegue-liminar-justica-federal-contra-mp-873>

<http://bancariospa.org.br/mp-873-e-incompativel-com-liberdade-sindical-afirma-procurador-do-trabalho/>

[5]

<http://www.anpt.org.br/artigos/3433-medida-provisoria-n-873-de-1-de-marco-de-2019-o-desconto-das-cont>

CORNELIO PROCOPIO, 1 de Abril de 2019

LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho